



ACÓRDÃO TCE/TO Nº 591/2022-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 1638/2021
1.1. Apenso(s) 1087/2020, 6496/2020, 12746/2020, 742/2021
2. Classe/Assunto: **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020.
3. Responsável(eis): ANDREA CACHUF RODRIGUES DO NASCIMENTO E MENDONCA
EVANCHUCA - CPF: 22108198814
ANTONIO POINCARE ANDRADE FILHO - CPF: 16618688191
MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR - CPF: 85877433172
WALDIR DEMETRIOS DA COSTA JUNIOR - CPF: 48853046368
4. Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
5. Relator: Conselheiro ALBERTO SEVILHA
6. Distribuição: 6ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. FALHAS INSUFICIENTES PARA MACULAR O CONJUNTO DAS CONTAS A PONTO DE ENSEJAR A SUA IRREGULARIDADE. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

Decisão:

8.1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Ordenador da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, exercício de 2020, de responsabilidade dos Senhores **Antônio Poincaré Andrade Filho** – Presidente, **Andrea Cachuf Rodrigues do Nascimento e Mendonça Evanchuca** - Diretora, **Manoel Diamantino de Souza Junior** – Diretor e **Waldir Demétrios da Costa Junior** – Contador, encaminhada a esta Corte de Contas, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001, e art. 37, do Regimento Interno.

8.2. Considerando que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, na conformidade do art. 33, II, da CE^[1], e art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001^[2].

8.3. Considerando o Princípio da Razoabilidade, vez que o valor que ensejou os apontamentos não tem condão de macular as presentes contas, tampouco causar danos ao erário.

8.4. Considerando que foi garantido aos responsáveis, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

8.5. Considerando que os apontamentos levantados na análise de prestação de contas foram sanados quando da apresentação da defesa, e considerando, ainda, nos termos da análise realizada no voto.

8.6. Considerando, por fim, os argumentos produzidos pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, bem como o Parecer exarado pela douta Procuradoria de Contas, além das razões expostas no Voto pelo Relator.

8.7. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10º, inciso I, 84, 85, inciso III, alínea

“a”, “b” e “e”, e 88º, parágrafo único da Lei nº 1.284, de dezembro de 2001, c/c art. 77, incisos II, III, IV e art. 78, §1º e 2º, do Regimento Interno, em:

I. Julgar Regulares as contas da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, exercício de 2020, de responsabilidade dos Senhores **Antônio Poincaré Andrade Filho** – Presidente, **Andrea Cachuf Rodrigues do Nascimento e Mendonça Evanchuca** – Diretora, **Manoel Diamantino de Souza Junior** – Diretor, e **Waldir Demétrios da Costa Junior** – Contador, nos termos do art. 85, II e art. 87, da LO-TCE/TO, c/c art. 76, § 2º, do RI-TCE/TO, dando-lhes quitação.

II. Determinar à Secretaria da 2ª Câmara que cientifique o interessado do teor da presente Decisão, por meio processual adequado, para efeito de conhecimento e demais determinações.

III. Recomendar a (o) Gestor (a) atual que adote as providências necessárias quanto à regularização da Recomendação contida no *item 9* do voto, bem como, dos apontamentos constantes na Análise de Prestação de Contas, e, ao mesmo tempo, se abstenha de cometê-la, na medida em que, se reincidente, será objeto de verificação em futuras auditorias e inspeções.

IV. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, na conformidade do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

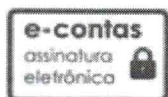
V. Após atendimento das determinações supra, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo para as providências de mister.

[1] **Art.33, II** - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

[2] **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

II -julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de novembro de 2022 .



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 11/11/2022 às 16:06:52, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 11/11/2022 às 16:08:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **249161** e o código CRC **C42A420**